



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 17

Em 21/03/07 15:10

PROJETO DE LEI: 17 /2007

Patricia Gomes

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE MARIANA – MG.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MORTUÁRIA

SEÇÃO I DAS NECRÓPOLES

Art. 1º – A gestão dos cemitérios municipais, competência municipal estabelecida pelo artigo 12, XXV da Lei Orgânica Municipal, poderá ser delegada a terceiros, por meio de concessão ou contratação de serviços, nas diretrizes estabelecidas por esta lei.

Art. 2º – Cabe ao Município prover política mortuária na forma estabelecida em regulamento, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, autorizar novos projetos e os pertencentes a entidades privadas

Art. 3º – O Município, através do departamento competente incumbir-se-á de:

- I – examinar a conveniência da aprovação de projetos para construção de novos cemitérios particulares;
- II – fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas e regulamentos sobre a matéria;
- III – fixar as tarifas dos serviços das necrópoles públicas;
- IV – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração das necrópoles públicas;
- V – fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços permanentes no âmbito deste Município;
- VI – administrar cemitérios públicos, por si ou por delegação, na forma prevista no artigo 1º desta lei.

Art. 4º – Para os fins desta lei as necrópoles são classificadas em Cemitérios públicos e particulares.

§ 1º – : Considera-se necrópole particular o cemitério de domínio privado, ainda que pertencente à Arquidiocese ou às Confrarias e Irmandades.

§ 2º : Qualquer empreendedor, organizado sob a forma de pessoa jurídica, é pessoa de direito para implantar e/ou gerenciar necrópoles.

§ 3º – O Município, por meio de procedimento administrativo próprio, poderá delegar a terceiros a gestão dos cemitérios atualmente sob a sua responsabilidade.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá aprovar projetos para a construção de necrópole, desde que necessário ao atendimento da demanda da comunidade, obedecidos os requisitos básicos para proteção ambiental previstos em Lei e, concomitantemente, sejam apresentados os seguintes documentos:

- I – prova de propriedade do imóvel, por meio de escritura pública ou compromisso de compra e venda, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – memorial descritivo contendo a descrição sucinta do projeto, com suas características, bem como a indicação dos tipos e quantidade de sepulturas a serem construídas, e ainda o percentual de sepulturas reservadas a indigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 2007

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O licenciamento ambiental de novos empreendimentos e a ampliação dos existentes deverá seguir as disposições da Resolução CONAMA 335 de 03/04/2003 e 368 de 28/03/2006 ou normas adicionais que as complemente ou as venha suceder.

Art. 6º – Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município, para atendimento social.

Parágrafo Único – O percentual mínimo de 10% (dez por cento), a que se refere o caput deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, cuja administração deverá comunicar ao Poder Executivo, até o décimo dia útil de cada mês, o número de inumações realizadas no mês anterior.

Art. 7º – Após a emissão do Alvará de Licença para funcionamento dos serviços, a necrópole passará a ter caráter perpétuo, não podendo sua área ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único: A comercialização de sepulturas, carneiros, jazigos e outros, só será permitida após a emissão do Alvará que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º – São obrigações da administração das necrópoles:

I – manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do lote do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações;

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data de sepultamento;
- c) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação;

V – livro para registro de depósito de ossos no Ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 12007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º – As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das 8 (oito) às 11:30 (onze e trinta) e de 13:00 (treze) às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, no mínimo, com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

§ 1º - O horário disposto neste artigo não se aplica às capelas velório, que, quando em utilização, deverão ter acesso franqueado ininterruptamente.

§ 2º - Os cemitérios particulares que ocupam o subsolo ou laterais de igrejas, ou as criptas históricas, terão seus horários de funcionamento definidos pelas respectivas entidades gestoras.

Art.10 – Toda necrópole deverá manter em seus quadros o número de pessoas que for indispensável para a execução dos seus serviços burocráticos, de manutenção, para os sepultamentos e exumações.

SEÇÃO III DAS SEPULTURAS

Art.11 – Para efeito da presente lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – **SEPULTURA RASA**: cova funerária aberta no terreno com as dimensões: 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,85cm (oitenta e cinco centímetros) de largura e de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade, destinada a depositar caixão;

II – **CARNEIRO**: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, devendo o fundo ser sempre constituído pelo terreno natural;

III – **GAVETA**: compartimento para o sepultamento de corpos, edificado em alvenaria e com abertura frontal a ser lacrada com argamassa e tijolos, tendo dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade por 0,95cm (noventa e cinco centímetros) de largura e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura.

IV – **JAZIGO**: caixa com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal e fundo em terreno natural;

V – **MAUSOLÉU**: obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo;

VI – **NICHO**: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) de profundidade por 0,40cm (quarenta centímetros) de largura;

VII – **OSSÁRIOS**: depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros.

Art.12 – As inumações não poderão ser feitas antes de doze horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico sanitária atestar que:

- I – a “causa mortis”, foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o cadáver apresenta sinal inequívoco de decomposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 1.2007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art.13 – Não será feita inumação sem a apresentação prévia da certidão de óbito, ou documento equivalente, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Parágrafo Único: nos sepultamentos ocorridos em finais de semana, quando não há cartórios de plantão, servirá como documento hábil para inumação declaração assinada por médico que ateste o óbito, tendo a família o prazo de 3 dias úteis para apresentação da certidão.

Art.14 – Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art.15 – As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Art.16 – No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação da Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Art.17 – Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências, observada a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO V DAS EXUMAÇÕES

Art.18 – Nenhuma exumação será feita antes de decorridos três anos de inumação, salvo se for determinado por autoridade judiciária.

Art.19 – A exumação determinada por autoridade judiciária só será realizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º – A administração da necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º – Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Art.20 – O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Art.21 – No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPÍTULO II DAS NECRÓPOLES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SEPULTURAS

Art.22 – A inumação em Sepultura Rasa e em Gavetas será sempre em caráter temporário.

Art.23 – A inumação em Carneiro ou Jazigo poderá ser temporária ou perpétua.

Art.24 – A Sepultura Rasa, Gaveta, Carneiro ou jazigo serão constituídos por concessão pelo prazo de três anos, independentemente de título de cessão, servindo para esse fim o comprovante do pagamento da taxa de sepultamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/11/2007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.25 – A perpetuidade do Carneiro ou Jazigo será por cessão onerosa, mediante título particular de cessão.

Parágrafo Único. O Termo de Cessão outorgado pela Prefeitura Municipal será lavrado em forma de escritura particular, na forma prevista na Lei Civil, e assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido.

Art.26 – Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois da publicação do edital na Imprensa local, com prazo de 30 dias.

§ 1º – No prazo previsto no Edital a que se refere este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando a taxa correspondente.

§ 2º – Não se manifestando nenhum familiar, os ossos serão colocados no ossário coletivo.

Art.27 – As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Único: O novo concessionário requererá à Prefeitura a averbação da transferência, mediante provas inequívocas do seu direito.

Art.28 – As concessões temporárias de que trata 24 poderão, dentro do prazo estabelecido, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados cumpram as condições exigidas pela Prefeitura, exceto no caso de sepultamento em Gavetas ou Sepultura Rasa.

Art.29 – A Prefeitura dará o título de concessão ao interessado, mediante a comprovação do pagamento integral do preço devido.

Art.30 – As inumações serão feitas em sepulturas provisórias ou perpétuas, de acordo com a natureza da concessão.

§ 1º - Por sepultura provisória entende-se aquela concedida pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 24 desta Lei.

§ 2º – Por sepultura perpétua entende-se a que for cedida por tempo ilimitado, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono e ruína.

SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES

Art.31 – As construções funerárias serão permitidas mediante requerimento acompanhado de projeto e do Memorial Descritivo das obras, em duas vias, as quais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Art.32 – Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão perpétua.

§ 1º – Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município ou pela Administração da Necrópole, podendo quaisquer outras obras e serviços ser feitos pelos interessados.

§ 2º – As disposições deste artigo não se aplicam aos cemitérios particulares, que editarão suas próprias normas.

Art.33 – A fim de preservar a segurança das pessoas, nenhuma obra de arte de alvenaria ou similar poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro e 05 de novembro, época em que os cemitérios estarão preparados para as visitas de Finados.

Art.34 – Não serão permitidas inscrições em idioma estrangeiro, sem sua prévia tradução e arquivamento na administração da necrópole, salvo as evocações religiosas, em latim.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05/ Abril 12007

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.35 – Nas sepulturas de concessão provisória, não poderão ser erguidos mausoléus ou construções semelhantes.

Art.36 – O carneiro abandonado e sujo será considerado em estado de ruínas mediante ato da administração da necrópole.

§ 1º – Baixado o ato, o interessado será convocado por edital publicado na Imprensa Oficial para, no prazo de trinta dias, executar as obras de recuperação.

§ 2º – Decorrido o prazo e não realizadas as obras de recuperação, a sepultura será aberta e os restos mortais nela existentes serão recolhidos ao ossário geral, fazendo-se relatório a ser transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

Art.37 – A ocupação do nicho só será permitida diante da apresentação da lápide confeccionada segundo modelo aprovado pela Administração Pública, através dos órgãos competentes.

SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES, PINTURA E LIMPEZA DOS TÚMULOS

Art.38 – A todos os concessionários de terrenos no Campo Santo é facultado trazer operários de sua confiança, e sob sua responsabilidade, para executar serviço de construção, pintura e limpeza de mausoléus, devendo, antes, obter prévia e expressa autorização da administração da necrópole.

Art.39 – As licenças para obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela administração dos cemitérios, que as mandará demolir ou desfazer quando for conveniente.

Art.40 – Nos canteiros, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados no fundo.

Art.41 – O Município mandará conservar e zelar, quando em abandono, a sepultura em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços à comunidade e à Pátria.

SEÇÃO IV DAS INUMAÇÕES

Art.42 – Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros, mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-as as disposições desta Lei.

Art.43 – Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais, além do nati-morto e dos comprovadamente carentes mediante autorização do serviço municipal de assistência social.

Parágrafo Único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atende a essa condição.

Art.44 – O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de três anos.

Parágrafo Único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

Art.45 – As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada a taxa prevista para essa exceção.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05 de Abril de 2002

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Sessão V DAS ÁREAS DE USO COMUM

Art. 46 – As áreas de uso comum nos cemitérios municipais, assim como as áreas de acesso aos túmulos, muros de divisa, capelas velório dentre outras serão mantidas pelo Município, a quem incumbe a limpeza, preservação e vigilância.

Art.47 - O município, por ato do Sr. Secretário de Fazenda, poderá instituir e cobrar contraprestação financeira para manutenção de cemitérios, que terá como sujeito passivo os portadores de jazigos perpétuos, destinadas à conservação das áreas de uso comum.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.48 – Os cemitérios no município terão caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art.49 – No ambiente do cemitério, nos jazigos perpétuos ou em áreas livres de uso comum não será permitido o plantio de mudas de árvores frondosas ou plantas que promovam sombra ou irradiação de raízes ou espinhos que possam por em risco a segurança da pessoas, na ocorrência de tais espécies o Município promoverá a supressão.

Art.50 – Aplicam-se aos cemitérios dos Distritos as disposições contidas nesta lei.

Art.51 - Respeitadas as disposições legais, as necrópoles particulares poderão, à seu critério, estabelecer regimentos internos próprios, independente de participação ou autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 – Disposições complementares à esta Lei, assim como a adoção de formulários e documentos de controle serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.53 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Art. 54 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Em 05 / Abril 2002

Presidente

Secretário